

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
11/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Cessão do serviço de programas de âmbito local
denominado “Cidade FM Minho” e respetiva licença, do
operador MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda.**

Lisboa
16 de maio de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/AUT-R/2012

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Cidade FM Minho” e respetiva licença, do operador MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda.

I. Pedido

1. Por requerimento subscrito pela Rádio Comercial, S.A., enquanto promitente cessionária, foi solicitada, em 18 de maio de 2011, autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Cidade FM Minho” e respetiva licença, de que é titular a MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda..
2. O operador MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda. é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Amares, renovada em 24 de fevereiro de 2010 pela Deliberação 26/LIC-R/2010, frequência 104.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Cidade FM Minho”.
3. Foi posteriormente solicitada autorização para modificação do projeto licenciado ao operador MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda. no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Cidade FM Minho”, de generalista para temático musical, cujo processo merece apreciação autónoma.

II. Direito Aplicável

4. De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), *é permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das*

respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado.

5. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que *seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa.*
6. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
7. A ERC submete os referidos processos à Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações (ANACOM), para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.
8. A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, n.º 6, e segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.º 9 do referido artigo 4.º do mesmo diploma.
9. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

III. Instrução e Análise do Processo

10. A Requerente juntou, posteriormente ao pedido em apreço, a solicitação desta Entidade, os seguintes documentos:
 - a) Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - c) Certidões da Conservatória do Registo Comercial das sociedades Cedente e Cessionária;
 - d) Cópia da escritura de constituição da sociedade Cedente e cópia dos estatutos da sociedade Cessionária;

- e) Cópia da ata da assembleia-geral autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da sociedade Cedente;
 - f) Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
 - g) Declarações da Cedente e Cessionária, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87.º do referido diploma;
 - h) Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
 - i) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local, do serviço de programas objeto de cessão;
 - j) Estatuto editorial atual do serviço de programas objeto de cessão;
 - k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária;
 - l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cedente e da Cessionária;
 - m) Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria dos serviços de programas objeto de cessão.
- 11.** Atendendo à data de renovação da licença do serviço de programas objeto de cessão, 24 de fevereiro de 2010, e não tendo sido concretizada qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, por remissão do n.º 9 do mesmo diploma.
- 12.** Verificou-se que os documentos juntos ao processo estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.
- 13.** Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, todos da Lei da Rádio, sendo que a Cedente e a Cessionária declararam conformidade com as

referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

14. De acordo com as informações recolhidas, refira-se que a MCR II – Média Capital Rádio, S.A. detém o capital social da Rádio Comercial, S.A., da Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A. e da Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A.; a Rádio Comercial, S.A. detém a totalidade do capital social da Rádio XXI, Lda.; por sua vez, a Requerente esclarece que a MCR II – Média Capital Rádio, S.A. é detida pelo Grupo Media Capital, SGPS, S.A..
15. No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, a Requerente coloca a tónica no interesse do auditório, sendo que, segundo esta “(...) *é do interesse do auditório que o serviço Cidade FM Minho seja desenvolvido por uma entidade que tem apostado no formato e não por uma sociedade que tem apostado em outras atividades mantendo os mínimos para cumprimento do projeto aprovado*”. De acordo com a Requerente, a sociedade detentora da licença tem um objeto alargado – exploração radiofónica, elaboração de programas radiofónicos e publicidade –, encontrando-se atualmente a desenvolver com maior enfoque outras atividades paralelas ao exercício da atividade de rádio, designadamente no âmbito da publicidade, o que, no seu entender, tem justificado a forma “*minimalista*” em que o projeto aprovado para a Cidade FM Minho tem vindo a ser desenvolvido, com prejuízo para o auditório.

Assim, é convicção da Cessionária que a cessão requerida “(...) *permitirá um novo impulso à programação que é desenvolvida em Amares e o prosseguimento do projeto com mais dinamismo*” e, por outro lado, permitirá à Cedente dedicar-se em exclusivo às restantes atividades que já prossegue, como é sua pretensão.

Face ao exposto, afigura-se que a cessão requerida é útil para a própria salvaguarda do projeto licenciado, não podendo esquecer-se a parceria estável que o serviço de programas “Cidade FM Minho” mantém com o serviço de programas temático musical “Cidade FM Lisboa”, disponibilizado pela CÔCO – Companhia de Comunicação, S.A., a qual será mantida, bem como garantido um mínimo de oito horas de programação própria diária, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio.

16. A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão, pelo que, da análise dos elementos constantes do processo, ao que acresce o pedido para modificação do projeto no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Cidade FM Minho”, de generalista para temático musical, em curso na ERC, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático musical se encontram asseguradas após a cessão requerida.
17. O estatuto editorial do serviço de programas “Cidade FM Minho” apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
18. É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações exclusivamente afetos aos serviços de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

IV. Transmissão dos Direitos de Utilização de Frequências

Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável em 16 de fevereiro de 2012.

Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no n.º 7, do artigo 34.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

V. Deliberação

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado

com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão do serviço de programas denominado “Cidade FM Minho”, assim como da respetiva licença, a favor da Rádio Comercial, S.A., conforme requerido.

A cessão do serviço de programas “Cidade FM Minho”, assim como da respetiva licença, a favor da Rádio Comercial, S.A., deverá ser concretizada pela realização do respetivo negócio jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 16 de maio de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho (voto contra com declaração de voto)
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes (voto contra)